



LIDO na 24<sup>o</sup> Sessão Ordinária

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – ESTADO DO AMAPÁ  
PALÁCIO VEREADOR FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS  
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO

Processo nº 853/25

Data 19/05/25

Data 20/05/25

Brief  
Secretaria Legislativa

Brief  
Secretaria Legislativa

## Projeto de Lei nº ...../2025-CMS

**Autor: Vereador Rarison Santiago (SOLIDARIEDADE)**

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
APROVADO na 33<sup>o</sup> Sessão Ordinária.

1<sup>o</sup> Discussão.  
Data 24/06/25

Brief  
Secretaria Legislativa

*Altera o art. 8º da Lei nº 732/2006, que dispõe sobre a empresa pública denominada Companhia Docas de Santana – CDSA Miguel Pinheiro Borges, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,**

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
APROVADO na 34<sup>o</sup> Sessão Ordinária.

2<sup>o</sup> Discussão.  
Data 26/06/25

Brief  
Secretaria Legislativa

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e eu, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 732, de 20 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** A prestação de contas da Companhia Docas de Santana – CDSA Miguel Pinheiro Borges será submetida anualmente ao Prefeito Municipal de Santana que, com seu pronunciamento, a remeterá a Câmara Municipal de Santana e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá – TCE/AP.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana-AP, 14 de abril de 2025.

**RARISON SANTIAGO**  
VEREADOR SOLIDARIEDADE/SANTANA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – ESTADO DO AMAPÁ  
PALÁCIO VEREADOR FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS  
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO

**JUSTIFICATIVA**

**Com distinção e excelência, submeto à apreciação dos nobres pares este Projeto de Lei, em por finalidade fortalecer o controle externo e a transparência na gestão da Companhia Docas de Santana – CDSA Miguel Pinheiro Borges, ao determinar que sua prestação de contas anual seja submetida à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá – TCE/AP.**

A proposição está **alinhada ao modelo constitucional de fiscalização financeira**, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, que definem que o controle externo da administração pública será exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas. A Lei Orgânica do Município de Santana e o Regimento Interno da Câmara também asseguram essa competência, conferindo aos vereadores a prerrogativa de fiscalizar diretamente os atos da administração direta e indireta.

Ao garantir que a CDSA apresente suas contas ao Poder Legislativo, o presente projeto **reforça a atuação institucional da Câmara Municipal**, promovendo maior transparência, possibilitando análise prévia por parte dos parlamentares e permitindo, inclusive, eventuais recomendações antes do encaminhamento formal ao Executivo e ao TCE.

Além disso, essa alteração corrige uma lacuna da redação atual, que concentra a análise da prestação de contas exclusivamente no Poder Executivo, afastando a Câmara Municipal de um papel que, por essência democrática, é **inerente à sua função de fiscalização político-administrativa**.

Importante destacar que este projeto **não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, como orçamento, estrutura administrativa ou regime jurídico dos servidores, sendo, portanto, plenamente legítima sua **propositura por parlamentar**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana.

Ressalte-se que, após aprovação pelo plenário da Câmara, o projeto seguirá ao Prefeito Municipal para **sanção ou veto**. Em caso de veto, a Câmara poderá deliberar sobre sua manutenção ou rejeição, conforme o processo legislativo previsto.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – ESTADO DO AMAPÁ  
PALÁCIO VEREADOR FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS  
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO

Conto com o apoio dos demais vereadores para a aprovação deste Projeto, confiando que a medida contribuirá significativamente para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal e para a valorização do papel fiscalizador desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,



Vereador Rarison Santiago (SOLIDARIEDADE/SANTANA)



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 202/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 21 de maio de 2025.

Ao Senhor vereador

**JOSINEY PEREIRA ALVES**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

**ASSUNTO: Emissão de Parecer ao Projeto de Lei nº 28/2025 – CMS.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei acima mencionado, em anexo, para emissão de Parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 40, §1º, do Regimento Interno.

Em anexo:

**Projeto de Lei nº 28/2025 – de autoria do vereador Rarison Santiago – ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 732/2006, QUE DISPÕE SOBRE A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA COMPANHIA DOCAS DE SANTANA – CDSA MIGUEL PINHEIRO BORGES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

**PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA**  
Chefe de Gabinete da Presidência/CMS



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES - PDT

MEMO. N° 44/2025 – GAB/ VER/CMS

Santana/AP, 27 de maio 2025.

Ao Senhor

**VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JÚNIOR**

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para vossa excelência o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°28/2025**, de autoria do vereador Rarison Santiago - **ALTERA O ART. 8° DA LEI N° 732/2006, QUE DISPÕE SOBRE A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA COMPANHIA DOCAS DE SANTANA - CDSA MIGUEL PINHEIRO BORGES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para emissão de parecer, em conformidade com o Art. 48, §3°, do Regimento Interno.

**Art. 48 - Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de até 15 (quinze) dias improrrogáveis.**

**§ 3° - Após a distribuição das matérias, o relator terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para relatá-la contado a partir da data da reunião que o designou.**

Atenciosamente,



**JOSINEY PEREIRA ALVES**

Vereador - PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMO Nº 442025 - CABE VERGIMS

Santana/AP, 27 de maio 2025

À Senhor  
VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR  
Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Gabinete Vereador

Complementando o parecer encaminhado para vossa excelência  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2025, de autoria do vereador  
Raimon Santiago - ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 732/2006 QUE DISPÕE  
SOBRE A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA COMPANHIA DOCAS DE  
SANTANA - COSA MIGUEL FINHEIRO BORGES E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS para emissão de parecer em conformidade com o Art. 48, §3º  
do Regimento Interno.

Art. 48 - Salvo as exceções previstas neste regimento,  
para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada  
Comissão terá o prazo de até 15 (quinze) dias  
improrrogáveis.

§ 3º - Após a distribuição das matérias, o relator terá o  
prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para relatar,  
contado a partir da data da reunião que o designou.

Atenciosamente

JOSINEY FERREIRA ALVES

Vereador - PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - PL

**Memo. nº 24/2025 – GAB/VER/CMS**

Santana/AP, 09 de JUNHO de 2025.

Ao senhor

**Vereador Josiney Pereira Alves**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para vossa excelência o **PARECER LEGISLATIVO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2025**, de autoria do vereador Rarison Santiago/SOLIDARIEDADE – **ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 732/2006, QUE DISPÕE SOBRE A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA COMPANHIA DOCAS DE SANTANA – CDSA MIGUEL PINHEIRO BORGES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

**DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR- LIGEIRINHO**

**Vereador - PL**



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO VEREADOR LIGERINHO - PL

Memo. nº 2812025 - GABVERVCOMS

Santana/AP, 09 de JUNHO de 2025

AO SENHOR

Vereador Joaquinete Pereira Alves

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para vossa excelência o PARECER LEGISLATIVO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2812025, de autoria do Vereador Renato Santiago/SOLIDARIEDADE - ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 73212006, QUE DISPÕE SOBRE A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA COMPANHIA DOGAS DE SANTANA - CDSA MIGUEL PINHEIRO BORGES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,



DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR-LIGERINHO

Vereador - PL



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES – PDT

**MEMO Nº 52/2025 - GAB/VER/JOSINEY ALVES/CMS/CCJR**

Santana, 17 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOSIVALDO SANTOS ABRANTES**  
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, em atenção ao MEMO 202/2025 – GAB/PRES/ CMS devolvo os autos do **Projeto de Lei Nº 28/2025**, de autoria do vereador Rarison Santiago - **ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 732/2006, QUE DISPÕE SOBRE A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA COMPANHIA DOCAS DE SANTANA - CDSA MIGUEL PINHEIRO BORGES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com manifestação desta comissão, opinando pela **APROVAÇÃO**.

Atenciosamente,

  
**VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Gabinete do Vereador Josiney Pereira Alves – PDT  
Câmara Municipal de Santana  
Rua José Bruno de Oliveira Gomes, Nº 54, Bairro Central, Santana – AP. CEP 68925-186.

17/06/25  
Rarison



**ESTADO DO AMAPÁ**  
Câmara Municipal de Santana  
Gabinete da Presidência

**MEMO Nº 266/2025 – GAB/PRES/CMS.**

Santana, 18 de junho de 2025.

Ao Senhor  
**RICHARD MACHADO BARBOSA**  
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer Legislativo ao PL nº 028/2025 – CMS.

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que analisa Projeto de Lei nº 028/2025 – de autoria do vereador Rarison Santiago – altera o art. 8º da Lei nº 732/2006, que dispõe sobre a empresa pública denominada Companhia Docas de Santana – CDSA Miguel Pinheiro Borges e dá outras providências.

Atenciosamente,



**PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA**  
Chefe de Gabinete da Presidência

LIDO na 33ª Sessão Ordinária.

Data 24/06/25

Bunif  
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

PROTOCOLO

Processo nº 1215, 2025

Data 23/06/2025

Dem  
Secretaria Legislativa

**PARECER LEGISLATIVO Nº 36/2025**

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
APROVADO na 33ª Sessão Ordinária.

UNICA Discussão.  
Data 24/06/25

Bunif  
Secretaria Legislativa

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 28/2025-CMS que ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 732/2006, QUE DISPÕE SOBRE A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA COMPANHIA DOCAS DE SANTANA - CDSA MIGUEL PINHEIRO BORGES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**I – DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2025-CMS, de autoria do legislativo municipal, que tem por objetivo alterar o art. 8º da lei nº 732/2006, que dispõe sobre a empresa pública denominada Companhia Docas de Santana - CDSA miguel pinheiro borges, e dá outras providências

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 28/2025 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Companhia Docas de Santana é uma empresa pública municipal, ou seja, uma entidade integrante da administração indireta do Município, com personalidade jurídica própria, criada por lei específica, conforme o disposto no art. 37, XIX da Constituição Federal.

Embora detenha autonomia administrativa e financeira, sua existência e estrutura legal dependem de normas aprovadas pelo Legislativo municipal, sendo possível sua regulamentação por leis ordinárias, respeitados os limites constitucionais e legais.

Nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Câmara Municipal, por sua vez, detém competência para produzir leis municipais, inclusive alterando normas já existentes.

Contudo, o art. 61, §1º, II da Constituição Federal — aplicado de forma subsidiária aos municípios — estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que tratem de:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

---

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Logo, qualquer alteração legislativa que afete a estrutura organizacional, o funcionamento interno, cargos ou atribuições da empresa pública só pode ser proposta pelo Prefeito. Sendo assim, o vereador pode apresentar projeto de lei que proponha alterações desde que não configurem invasão à esfera de competência privativa do Executivo.

Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 28/2025-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle quanto aos aspectos para apreciação.

É o parecer.

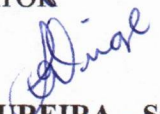
Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

### III – VOTOS DA COMISSÃO

#### VOTOS PELA APROVAÇÃO

  
VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT  
PRESIDENTE

  
VEREADOR LIGEIRINHO – PL  
RELATOR

  
VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE  
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

---

## VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT  
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL  
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE  
MEMBRO

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião  
OPINA pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2025 – CMS na  
Integralidade.

Santana-AP, 16 de junho de 2025.



FOTOS DE AVALIAÇÃO

VEREADOR DOMINGOS ALVES - PRT  
EXISTENTE

VEREADOR LUCIANO - PRT  
EXISTENTE

VEREADOR ALBERTO MACHADO - PRT  
EXISTENTE

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião  
pública, em 14 de maio de 2013, deliberou sobre o Projeto de Lei  
nº 1.111/2013, de autoria do Sr. Vereador Alberto Machado, que  
propõe a criação do cargo de Vereador Honorário, em caráter  
transitório, para o Município de Mará.

Mará, 14 de maio de 2013.



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

**Memo. nº 131/2025 – SEC/LEG/CMS**

Santana – AP, 21 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ERENILDO RODRIGUES BARBOSA**  
Presidente da Câmara Municipal de Santana

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de lei 28/2025 – CMS, lido na 24ª Sessão Ordinária realizada dia 20 de maio do corrente ano, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.


Após os trâmites legais, se necessário, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

**Projeto de Lei Nº 28/2025 – CMS** de autoria do Vereador Rarison Santiago/SOLIDARIEDADE – ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 732/2006, QUE DISPÕE SOBRE A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA COMPANHIA DOCAS DE SANTANA – CDSA MIGUEL PINHEIRO BORGES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

  
Marlene Braga Carvalho  
Tec. legislativo - CMS

  
21/05/25  
RECEBIDO



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

**Memo. nº 183/2025 – SEC/LEG/CMS**

Santana – AP, 06 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOSIVALDO SANTOS ABRANTES**  
Presidente da Câmara Municipal de Santana

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à Sanção**


Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo Projeto de Lei aprovado em 2ª discussão na 34ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 26 de junho do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Em anexo:

1. **PROJETO DE LEI Nº 28/2025 – CMS** de autoria do ver. Rarison Santiago -- Altera o Art. 8º da Lei nº 732/2006, que dispõe sobre a empresa pública denominada Companhia Docas de Santana – CDSA Miguel Pinheiro Borges, e dá outras providências.

Respeitosamente,

  
**Maria de Nazaré Xavier Gomes**  
Técnico Legislativo – CMS





**ESTADO DO AMAPÁ**  
Câmara Municipal de Santana  
Gabinete da Presidência

**OFÍCIO Nº 445/2025/GAB/PRES/CMS**

Santana, 07 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA**  
Prefeito do Município de Santana – AP  
Avenida Santana, nº 2913. Bairro Paraíso.

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 28/2025 - PMS.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de Lei aprovado em 2ª discussão na 34ª sessão ordinária ocorrida no dia 26 de junho do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos para enviar protesto de estima e apreço, colocando-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Em anexo:

**Projeto de Lei nº 28/2025 – de autoria do vereador Rarison Santiago – ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 732/2006, QUE DISPÕE SOBRE A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA COMPANHIA DOCAS DE SANTANA – CDSA MIGUEL PINHEIRO BORGES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

  
**VER. JOSIVALDO SANTOS ABRANTES**  
Presidente da Câmara Municipal de Santana – CMS/AP

**Protocolo 7.829/2025**

Código: 380.617.550.075.783.637

De: **Sônia Maria Barbosa Fernandes** Setor: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito**Despacho: **3- 7.829/2025**Para: **PGM - Procuradoria Geral do Município**Assunto: **Encaminhamento de Projetos de Lei**

Santana/AP, 20 de Agosto de 2025

Para:

Câmara Municipal de Santana  
presidencia@santana.ap.leg.brRUA UBALDO FIGUEIRA, 54, . . 68925-186 / CENTRAL  
SANTANA**À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

Senhor Procurador,

Com os cordiais cumprimentos, de ordem, encaminho no formato PDF, para o acompanhamento, análise e parecer jurídico (se for o caso) e elaboração de minuta de lei/veto, referente ao Projeto de Lei nº 28/2025, QUE ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 732-2006, que dispõe sobre a empresa pública denominada Companhia Docas de Santana/ CDSA MIGUEL PINHEIRO BORGES (autoria dos vereadores RARISON SANTIAGO ).

Solicito atenção e respostas no prazo de 10 (dez) dias a este gabinete para sanção ou veto do Chefe do Executivo Municipal.

Atenciosamente,

**SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES**

Chefe de Gabinete do Prefeito

Decreto Nº 0024/2021-GAB/PMS

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paraíso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana – Estado do Amapá Horário de atendimento: Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 16/09/2025 09:07:01 por Glauciany Dos Santos Bosque - assessor i

1Doc



## Protocolo 7.829/2025



Código: 380.617.550.075.783.637

De: **Izabelle Vale Martins de Xerez** Setor: **PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos Legislativos**

Despacho: **6- 7.829/2025**

Para: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito**

Assunto: **Encaminhamento de Projetos de Lei**

Santana/AP, 02 de Setembro de 2025

Para:

Câmara Municipal de Santana  
presidencia@santana.ap.leg.br

RUA UBALDO FIGUEIRA, 54, . . 68925-186 / CENTRAL  
SANTANA

Ao excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Desconsidere o despacho de nº 5. Assim, encaminho a mensagem de veto nº 32/2025 referente ao projeto de Lei nº 28/2025 - CMS, para apreciação, assinatura do prefeito municipal e demais providências.

Atenciosamente,

—  
**Izabelle Vale Martins de Xerez**  
*Procuradora Municipal de Assuntos Legislativos*

---

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paraíso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana – Estado do Amapá Horário de atendimento: Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 16/09/2025 09:07:29 por Glauciany Dos Santos Bosque - assessor i

1Doc



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 403/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 17 de setembro de 2025.

Ao Senhor  
**RICHARD MACHADO BARBOSA**  
Secretário Legislativo - CMS

**Assunto: Encaminhamento da mensagem de Veto de nº 32/2025 - CMS e do Projeto de Lei nº 28/2025.**

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria para tramitação nessa Secretaria Legislativa a Mensagem de Veto nº 32/2025 - CMS referente ao Projeto de Lei nº 28/2025 – de autoria do vereador Rarison Santiago – altera o artigo 8º, da Lei nº 732/2006, que dispõe sobre a empresa pública denominada Companhia Docas de Santana – CDSA, Miguel Pinheiro Borges e dá outras providências.

Atenciosamente,

**PATRIC VANDREL DE A. TEIXEIRA**  
Chefe de Gabinete da Presidência/CMS

Recebi em  
18/09/2025  
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO MARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROCOLO Nº. S28, 25  
Recebido em 16/09/25

OFÍCIO Nº 1.077/2025-GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 15 de setembro de 2025.

Ao Sr.

**JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES**

Presidente da Câmara Municipal de Santana  
PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS  
Email: presidência@santana.ap.gov.br

**Assunto: Encaminhamento da Mensagem de Veto nº 32/2025 e o Projeto de Lei nº 28/2025.**

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei acima mencionado, bem como uma via da respectiva Mensagem de Veto para acervo desta Egrégia casa de Leis, conforme especificação abaixo:

- Mensagem de Veto nº 32/2025, que altera o art. 8º da Lei nº 732-2006, que dispõe sobre a empresa pública denominada Companhia das Docas de Santana/CDSA Miguel pinheiro borges.

Informo que a publicação da respectiva lei está registrada no Diário Oficial do Município - DOM nº 2125 de 05 de setembro de 2025.

Sendo o que se apresenta para a momento elevo, votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES**

Chefe de Gabinete do Prefeito  
Decreto nº 0024/2021-GAB/PREF/PMS

Av. Santana, nº 2975, Bairro Paraíso – CEP: 68.928-060 - Santana – AP  
<http://www.santana.ap.gov.br>  
E-mail: gabinete@santana.ap.gov.br





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 34DE-D72F-A31A-5C0A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES (CPF 632.XXX.XXX-53) em 15/09/2025 13:27:29 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/34DE-D72F-A31A-5C0A>



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
PROCURADORIA GERAL

**MENSAGEM DE VETO Nº 32/2025-PMS**  
(de 02 de setembro de 2025)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTANA**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após apreciação da Procuradoria Geral, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 28/2025, por se tratar de matéria de competência legislativa do Poder Executivo, cujas razões passo a expor:

**RAZÕES DO VETO**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Como se observa o Projeto Lei em questão visa alterar o art.8º da Lei nº 732/2006, para determinar que o Prefeito Municipal de Santana, em seu pronunciamento, remeta a prestação de contas da Companhia Docas de Santana a Câmara Municipal de Santana, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão por ferir nosso ordenamento jurídico.

Analisando detidamente o Projeto de Lei em questão, observa-se que referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio de tripartição dos poderes, na forma do art.2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, §1º, repetida na CE/AP pelo artigo 104, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o Projeto de Lei cria obrigações para o município, invadindo a iniciativa privativa conforme o artigo 104, inc. V, da Constituição Amapaense:

“Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....

V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;”

E, ainda, se repete na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”

Neste sentido, o Projeto de Lei afronta dispositivos expressos da Constituição do Amapá e da Lei Orgânica do Município de Santana, vez que estabelecem que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, o que abrange também entidades da administração indireta, como é o caso da Companhia Docas de Santana.

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Cabe destacar que o Poder Legislativo já dispõe de meios constitucionais e legais para o exercício da fiscalização financeira e orçamentária, inclusive mediante análise das contas anuais do Executivo e dos relatórios do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, não sendo necessário criar, por iniciativa parlamentar, nova obrigação administrativa à empresa pública.

Ressalta-se, ainda, que o projeto não apenas interfere na estrutura e funcionamento da empresa pública, mas também cria atribuição nova ao Prefeito



Municipal, ao determinar que este encaminhe diretamente à Câmara a prestação de contas da CDSA. Tal imposição afronta a reserva de iniciativa do Executivo e invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 28/2025-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 02 de setembro de 2025.

  
**SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA**  
Prefeito Municipal de Santana